



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.932 - SEPOL
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com os seguintes questionamentos por meio do sistema e-SIC/RJ: <i>"Sobre o protocolo 008875-0/2021, deverá a SEPOL informar a conclusão do mesmo, bem como o que foi feito com relação ao reclamado e ao servidor"</i> .
Resposta:	Em atenção ao questionamento formulado, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação na forma da lei, à entidade demandada, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, informou ao requerente o seguinte: <i>"após efetuadas buscas não identificamos o protocolo apresentado na vossa solicitação 008875-0/2021, pois este número NÃO corresponde a formatação dos seguintes documentos: a) RO, Inquérito, Termo Circunstanciado; b) RO Online/ DEDIC; c) Processo Administrativo (UPO); d) Processo Administrativo virtual (SEI); E) Protocolo FalaBR (ouvidoria)"</i> .
Data do Recurso à CGE:	14/11/2021 – 15:03:00
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que os questionamentos realizados não se enquadram em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso a informações previstas em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 07 de outubro de 2021, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de "pedido de esclarecimentos: "Sobre o protocolo 008875-0/2021, deverá a SEPOL informar a conclusão do mesmo, bem como o que foi feito com relação ao reclamado e ao servidor".

1.2. Diante de tal manifestação, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, em 27 de outubro de 2021, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se da seguinte forma:

Conforme parecer da Controladoria-Geral da União nº 00085.000220/2016-16 a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública.

Os pedidos devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a "dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. (...)"

Concluindo ao final: "De todo o exposto, opina-se pelo não conhecimento uma vez que o objeto do pedido uma está fora do escopo da LAI. (...)"

(...) **No entanto, e a título de colaboração, informamos que após efetuadas buscas não identificamos o protocolo apresentado na vossa solicitação 008875-0/2021, pois este número NÃO corresponde a formatação dos seguintes documentos:**

**a) RO, Inquérito, Termo Circunstanciado;**

- b) RO Online/ DEDIC;
- c) Processo Administrativo (UPO);
- d) Processo Administrativo virtual (SEI);
- E) Protocolo FalaBR (ouvidoria). (...)"

Solicitamos que nas próximas consultas, a senhor utilize os canais adequados através do FALABR: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f> onde será possível carregar o PDF OU a foto do documento.

OU o senhor pode entrar em contato diretamente por telefone com a Ouvidoria-geral de Polícia pelo tridígito – 197 em dias úteis de 9h às 18h.  
(Grifo nosso)

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, mesmo que o requerimento tenha sido realizado em canal inapropriado, decidi o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, manteve-se a decisão inicialmente adotada. Assim, vejamos o que diz a decisão final ajeitada no âmbito da entidade demandada:

“Trata-se de recurso impetrado, em segunda instância, contra decisão proferida pela Exma. Diretora da Divisão de Transparência/OGP/CGPC/SEPOL no julgamento do recurso de primeira instância que objetivava saber sobre o andamento do “protocolo 008875-0/2021”, referente à suposta notícia de fato comunicado à Ouvidoria da Polícia Civil anteriormente à implantação do FalaBR.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta Pasta, através da Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 418 - MZT, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, pugnou por seu desprovemento, fundamentando, in verbis:

“Pela análise dos dispositivos colacionados, verifica-se que o cidadão solicitante não almeja a obtenção de informação, que seria um dado objetivo, processado ou não, em poder de órgão desta SEPOL, mas sim objetiva ser informado do andamento de procedimento que nem sequer fora localizado em nossos sistemas, havendo inadequação da via eleita para o fim almejado pelo administrado.”

**Ante todo o exposto, acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a d. Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 418 - MZT, e, deste modo, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO, em razão da inadequação da via eleita, devendo o expediente ser encaminhado à Divisão de Transparência/SEPOL, para dar ciência ao requerente e demais providências. (...)**”.

(Grifo nosso)

1.5. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 14 de novembro de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Conforme já informado, o protocolo foi aberto antes mesmo da implantação do FalaBr na ADM pública estadual. Eu já cansei de informar isso, mas parece que fazem questão de não entender. Tanto é que, ao ligar para a ouvidoria da sepol, sou informado que o protocolo apenas foi encaminhado para a delegacia reclamada, no entanto, sem qualquer retorno. Informações sobre protocolos e processos administrativos está no conceito de informação, já que é dever da administração pública concluir seus processos e averiguar as denúncias recebidas. Uma vez que não conste resposta, e agora inventam que não localizam o protocolo, a informação está sendo negada. Primeiro deveriam aprender o que é informação, justamente para não ficarem passando essa vergonha. Caso não obtenha retorno, sem problemas, levarei o caso ao MPRJ, pois nesse estado corrupto, as coisas só funcionam assim, ainda mais diante de uma CGE que encobre as diversas irregularidades, sem qualquer punição aos servidores que REITERADAMENTE e na cara de pau descumprem a LAI.

Portanto, deverá a SEPOL informar o que foi feito com o protocolo em questão e porque o mesmo não teve resposta até a presente data.

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Igualmente resta claro que, a entidade demandada, mesmo em canal inadequado, manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que indicou ao mesmo os caminhos corretos a serem adotados, além de prestar-lhe outros esclarecimentos a título de colaboração.

1.8. Vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta Instância recursal.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.932/21, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/11/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/11/2021, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/11/2021, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/11/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24921241** e o código CRC **90C47B43**.